



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO E BEM-ESTAR SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 4.920, DE 2023. PODER EXECUTIVO

Protocolo: 17 de março de 2023.

Matéria: Altera o inciso II, do art. 13, e o caput, § 1º e § 2º, do art. 34 da Lei Municipal nº 3.549, de 23 de abril de 2015.

Relator: Ver. Luís Fernando Torres – PT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 4.920, de 2023, que dispõe sobre a alteração do inciso II, do art. 13, e o caput, § 1º e § 2º, do art. 34 da Lei Municipal nº 3.549, de 23 de abril de 2015.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida na competência conferida ao Município, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a proposição versa sobre alterações a política e serviços que são executados pelo Órgão da estrutura Administrativa Municipal. Sob o ponto de vista material, em relação ao Conselho Tutelar, a legislação municipal deve observar os parâmetros da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com alterações da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que trata da nova normativa sobre este Órgão permanente e autônomo da política de atendimento à criança e ao adolescente, nos arts. 132, 134 e 139 do ECA, bem como a Resolução nº 231, de 28 de dezembro de 2022, que alterou a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, ambas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). À vista disso, a alteração do art. 34 da Lei nº 3.549, de 2015, com previsão quanto ao mandato de 4 (quatro) anos dos Conselheiros Tutelares, está de acordo com o disposto no art. 132 do ECA, e a possibilidade de recondução por novos processos de escolha, está de acordo com a Lei Federal nº 13.824, de 09 de maio de 2019. Ademais, a alteração do inciso II, do art. 13 da Lei nº 3.549, de 2015, que se refere a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA), especificamente quanto aos membros que são representantes de entidades da sociedade civil, é possível a presença de um representante da OAB no Conselho Municipal, uma vez que não há qualquer decisão do Tribunal de Contas que mencione sua constitucionalidade. **Nestes termos, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 4.920, 2023, por não apresentar impedimento para sua aprovação.**



PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 4.920, de 2023, em Plenário, após análise da Comissão, uma vez que encontra-se de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de constitucionalidade ou mesmo ilegalidade.

Caçapava do Sul/RS, 05 de abril de 2023.

Ver. Luis Fernando Torres - PT
Relator da CIDBES

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos legais expostos, a Comissão reunida no dia 05/04/2023, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL do relator da matéria posta no Projeto de Lei nº 4.920, de 2023.

Caçapava do Sul/RS, 05 de abril de 2023.

Ver. Luis Fernando Torres - PT
Presidente/Relator da CIDBES

Ver. Marco Aurélio Vivian Paschetto - MDB
Vice-Presidente da CIDBES

Verª Jussarete Vargas Dias - PDT
Membro da CIDBES